



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.256 , de 03 de julho de 19 81

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, estabelecendo normas para seu funcionamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único - O Conselho de Justificação pode também ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex-officio", o oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba:

I - Acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe,

II - Considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 07 / 07 / 1981
Ryuedis



III - Afastado do Cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivam sua submissão a processo.

IV - Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva da liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - Pertencente a partido político ou associação que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial.

Parágrafo Único - É considerado entre outros, para efeitos desta Lei, pertencentes a partido ou associação, a que se refere este artigo, o oficial da Polícia Militar, que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou,
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - O oficial da ativa da Polícia Militar, ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - Automaticamente, nos casos dos itens IV e V do Art. 2º;

II - A critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, no caso do Ítem I do Art. 2º.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou ~~razão~~ razão de consistência dos fatos argüídos, pode considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir,



em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 03 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante, da Polícia Militar a que pertence o justificado.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente, o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante é oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que cons



tituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante, fixado o prazo de 15 (quinze) dias; e
- b) o processo corre à revelia se o justificante não atender à publicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação, é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas, sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 05 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenha com minúncias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 - ~~O~~ Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos



ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, por motivos excepcionais, a requerimento do Presidente do Conselho de Justificação, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- a) é ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item II do Art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou,
- c) no caso do item IV do Art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento o Conselho de Justificação remete o processo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Comandante Geral da Polícia Militar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:



I - O arquivamento do processo, se considera procedente a justificação.

II - Aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado.

III - Na forma do Estatuto dos Policiais-Militares, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, pelo Governador do Estado, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo.

IV - A remessa do processo ao auditor competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial foi considerado culpado.

V - A remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; ou,

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado, está prevista nos itens I, III e V do Art. 2º; e

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do Art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo Único - O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Estado julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Comandante General da Polícia Militar.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Estado, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justifica-ção.

Parágrafo Único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato em fato previsto nos itens I, III e V do Art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa



ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - Declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - Determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão "ex-officio", conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem em 06 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho de 1981; 93º da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Geraldo Amorim Navarro)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA